



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.094 - SP (2014/0281215-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : THEREZA CRISTIANINI
AGRAVANTE : ZORAÍDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA
AGRAVANTE : DOMINGOS FRIA JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELO FRIA
AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA FRIA
AGRAVANTE : CILENE CRISTINA FRIA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FRIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE. OFENSA À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, analisando o conjunto fático-probatório, entendeu que a aplicação do art. 58 do ADCT e do enunciado da Súmula 260/TFR não implicaram em mudança nos critérios de reajuste explicitados no título judicial, bem como não ensejaram afronta à coisa julgada.
2. A alteração do julgado, no sentido de concluir pela ofensa à coisa julgada, demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 19 de maio de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.094 - SP (2014/0281215-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : THEREZA CRISTIANINI
AGRAVANTE : ZORAÍDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA
AGRAVANTE : DOMINGOS FRIA JUNIOR
AGRAVANTE : MARCELO FRIA
AGRAVANTE : ELAINE APARECIDA FRIA
AGRAVANTE : CILENE CRISTINA FRIA
AGRAVANTE : MARCO ANTÔNIO FRIA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental interposto por Thereza Cristianini e Outros contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 485 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. OFENSA À COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo regimental, sustentam os agravantes que o acórdão recorrido, em sede executiva, deu nova interpretação ao título judicial, pois a sentença prolatada na fase de conhecimento determinou que o reajuste das prestações deveria ter como base o percentual de variação do salário mínimo, o que fora afastado na fase de execução, que determinou a aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula 260/TFR. Dessarte, entendem que houve novo julgamento do mérito da ação de conhecimento, em clara afronta à coisa julgada. Por fim, concluem que não cabe aplicação da Súmula 7/STJ pois a pretensão recursal não busca a revisão de cálculos ou a declaração acerca de sua retidão, mas sim pronunciamento acerca do critério revisional que deve pautar a execução.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 611.094 - SP (2014/0281215-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MUDANÇA DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE. OFENSA À COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, analisando o conjunto fático-probatório, entendeu que a aplicação do art. 58 do ADCT e do enunciado da Súmula 260/TFR não implicaram em mudança nos critérios de reajuste explicitados no título judicial, bem como não ensejaram afronta à coisa julgada.
2. A alteração do julgado, no sentido de concluir pela ofensa à coisa julgada, demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O presente agravo busca afastar a aplicação da Súmula 7/STJ ao caso.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, analisando o conjunto fático-probatório, entendeu que a aplicação do art. 58 do ADCT e do enunciado da Súmula 260/TFR não implicaram em mudança nos critérios de reajuste explicitados no título judicial, bem como não ensejaram afronta à coisa julgada.

Em sendo assim, a alteração do julgado, no sentido de se concluir pela ofensa à coisa julgada, demanda o necessário reexame no conjunto fático-probatório, prática que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE APLICAR O IPC NO REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem, após transcrever trechos do título judicial exequendo, concluiu que se pretendeu aplicar o IPC na atualização monetária do débito, não no reajuste do benefício.
2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existência de título judicial transitado em julgado, determinando a aplicação do IPC no reajuste do benefício, e não como critério de correção monetária do débito consolidado, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.108.367/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe 1º/12/2014)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. PLANILHA DE CÁLCULOS. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE, DECORRENTES DO MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Instância a quo, soberana na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que não houve, em execução de sentença, ofensa à coisa julgada. Nesse contexto, a inversão do julgado, a fim de aferir se a planilha de cálculos, apresentada em sede de execução de sentença, encontra-se incorreta, exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a alegação de ofensa à coisa julgada foi examinada e afastada pelo Tribunal de origem; a consequência da constatação de não violação da coisa julgada é que não houve ofensa aos arts. 741, V, e 743 do Código de Processo Civil, pois foi verificada a ocorrência de excesso de execução. Ademais, é assente nesta Corte que o reexame de ofensa à coisa julgada importa em reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.257.945/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/04/2012).

[...]

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 629.830/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 27/3/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0281215-5

AgRg no
AREsp 611.094 / SP

Números Origem: 00005435320064036117 199961170000883 200661170005437

PAUTA: 19/05/2015

JULGADO: 19/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: THEREZA CRISTIANINI
AGRAVANTE	: ZORAÍDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA
AGRAVANTE	: DOMINGOS FRIA JUNIOR
AGRAVANTE	: MARCELO FRIA
AGRAVANTE	: ELAINE APARECIDA FRIA
AGRAVANTE	: CILENE CRISTINA FRIA
AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO FRIA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI pela equivalência entre Salário-de-Benefício e Salário-de-Contribuição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: THEREZA CRISTIANINI
AGRAVANTE	: ZORAÍDE APARECIDA DE ALMEIDA PRADO FRIA
AGRAVANTE	: DOMINGOS FRIA JUNIOR
AGRAVANTE	: MARCELO FRIA
AGRAVANTE	: ELAINE APARECIDA FRIA
AGRAVANTE	: CILENE CRISTINA FRIA
AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO FRIA
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.